



**Presidência da República**  
**Ministério da Infraestrutura**  
**Companhia Docas do Rio de Janeiro**  
**Comissão Especial de Licitação**

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2019.

Ref: **CONCORRÊNCIA n° 005/2016**

**Recorrente: TOSTES & DE PAULA ADVOCACIA EMPRESARIAL**

**Recorrida: Ferreira & Chagas Advogados (1ª Recorrida); Ananias Junqueira Ferraz & Advogados Associados (2ª Recorrida), e; Rosi, Rajão Advogados (3ª Recorrida)**

1. Trata-se do julgamento das Razões do Recurso Administrativo interposto às fls. 33/41 do volume CLVIII, tempestivamente, pela Licitante Recorrente e das Contrarrazões interpostas pelas 1ª e 2ª Licitantes Recorridas, em face às decisões da Comissão Especial de Licitação emanadas através das Atas anexadas às fls. 160/161 e 184/190, do volume CLVII do Processo Administrativo n° 12.186/2015, no qual a Licitante Recorrente se insurge em face da decisão da CEL que decidiu **ACATAR** as Propostas de Preços das 1ª e 2ª Licitantes Recorridas que, inicialmente, haviam sido desclassificadas, junto com a Licitante Recorrente, em face da cláusula de inexequibilidade das Propostas de Preços apresentadas no Procedimento Licitatório, conforme exigência constante do Item 8.4, inciso ii, letra “c” do Edital de regência da Concorrência n° 005/2016 que preconizava: **“Serão desclassificadas as propostas de preços que apresentarem valores superiores ao preço máximo fixado neste Edital ou manifestamente inexequíveis;”**

2. Inicialmente, a Licitante Recorrente apela com o seu inconformismo informando que as 1ª e 2ª Licitantes Recorridas não se **“dignaram a produzir qualquer prova contábil, financeira ou econômica que justificasse o valor de suas propostas de preços”**, razão pela

qual entende que a CEL deverá reconsiderar a sua decisão e declarar inexequível as referidas propostas por total ausência de elementos válidos para a demonstração da exequibilidade das propostas de Preços.

3. Esclarece, a Licitante Recorrente, que as Licitantes Recorridas deixaram transitar em julgado a decisão administrativa quanto às suas desclassificações, havendo a ACEITAÇÃO da declaração de inexequibilidade de suas Propostas de Preços e a consequente preclusão, mesmo se estendendo a oportunidade para demonstrar a exequibilidade das Propostas de Preços, não demonstrando contábil, financeira ou economicamente as condições “PRÓPRIA e PARTICULAR” de prestar os serviços pelos valores das Propostas ofertadas.

4. Em relação à 2ª Licitante Recorrida, a Licitante Recorrente esclarece que em apertada síntese e juntando uma petição de 2 (duas) laudas, a referida Licitante afirma possuir 100 (cem) advogados associados, filial Rio de Janeiro e que por rateio de custo administrativos operacionais a Proposta de Preço ofertada seria exequível; que a 2ª Licitante Recorrida pretende executar os serviços relativos a um contrato de aproximadamente 2.900 processos recebendo R\$ 61.383,00 (sessenta e mil, trezentos e oitenta e três reais) mensais, com apenas 4 (quatro) advogados, 1 (um) assistente jurídico, frisando que no objeto da licitação existem ações em várias cidades do Estado do Rio de Janeiro e em Tribunais distintos, o que evidencia NOTÓRIA falta de consistência dos números apresentados e RISCO; ressalta que a 2ª Licitante Recorrida teve baixa Nota Técnica, motivo pelo qual se agrava a possibilidade de inexequibilidade, e em razão dos montantes indicados para a remuneração dos advogados, denota não haver a disponibilização de advogados capacitados como exigido no Edital, por ser uma licitação do tipo que privilegia à técnica ante o preço; por fim impugna o portfólio apresentado pela 2ª Licitante Recorrida, por ser mero indicativo de clientes, não sendo documento contábil que evidencie qualquer capacidade de exequibilidade da Proposta de Preços ofertada pela execução dos serviços objeto do edital da Concorrência nº 005/2016.

5. Em suma, a Licitante Recorrente informa no seu Recurso que a 2ª Licitante Recorrida, na tentativa de reduzir e subdimensionar os custos operacionais, indica que os serviços serão realizados com apenas 4 (quatro) advogados, violando a exigência do itens 4.4.12 e 4.4.13 do Edital, que por si só já justificaria sua DESCLASSIFICAÇÃO, seja por descumprimento das regras do Edital, seja por inexecuibilidade.

6. Em relação à 1ª Licitante Recorrida, considera que também não justificou contabilmente a lucratividade de sua proposta Comercial, apesar da planilha de custos assinada por contador, indicando na referida planilha um número de advogados INFERIOR ao que foi exigido no Edital nos itens 4.4.12 e 4.4.13, isso por si só segundo a Licitante Recorrente, já bastaria para DESCLASSIFICAR a 1ª licitante Recorrida, seja pelo não cumprimento das regras do Edital, seja por inexecuibilidade de sua Proposta de Preços, uma vez que a mesma subdimensionou o quantitativo de advogados em 9 (nove), já que ao excluir a remuneração de um advogado, também foi excluído os custos marginais e acessórios do profissional não contabilizado, sendo a margem de lucro resultante estimada em R\$ 9.715,00 (nove mil, setecentos e quinze centavos) e, em que pese o demonstrativo ser assinado por contador, não foi apresentado pela 1ª Licitante Recorrida, não havendo uma análise em relação aos Balanços juntado pela referida Licitante; que os contratos apresentados acostados têm realidades de custos e lucros próprios e não comparáveis, referem-se à serviços distintos daquele que é objeto da licitação em razão do quantitativo de processos, ou representam valores praticados há mais de 7 anos; que os valores da planilha apresentada estão subdimensionados, pois não foi considerado nenhum valor de custo a título de despesas de transporte e deslocamento com viagens para atuar nos processos fora da capital do Rio de Janeiro (Angra dos Reis, Itaguaí e Niterói), afóra que por exigência contratual, há a exigência da presença de profissional da futura contratada diariamente na sede da CDRJ.

7. Pelas razões expostas, a Licitante Recorrente conclui que os documentos trazidos pela 1ª Licitante Recorrida não permitem a exequibilidade de sua Proposta de Preços nem que o

preço ofertado seria preço de mercado, considerando que são realidades distintas que envolvem sociedades terceiras, em locais distintos e defasados em relação ao tempo.

8. Ao final do recurso Administrativo requer, a Licitante Recorrente, o cabimento do Recurso para reconsiderar a decisão da Comissão Especial de Licitação, que declarou as Propostas de Preços da Licitantes Recorridas exequíveis e, por consequência e em ato contínuo, devem ser refeitos os cálculos de classificação final das Atas 8 e 9, integralmente impugnadas por força das alegações deduzidas, mantendo a desclassificação das Licitantes Recorridas.

#### **DAS CONTRARRAÇÕES APRESENTADAS PELA 1ª LICITANTE RECORRIDA – FERREIRA & CHAGAS ADVOGADOS**

9. A 1ª Licitante Recorrida apresenta, tempestivamente, suas Contrarrazões às fls. 90/122, do volume CLVII e, se contrapondo ao argumento da Licitante Recorrente afirma, em apertada síntese, que houve a inversão do ônus probatório no que tange à comprovação de exequibilidade de preços e capacidade econômica, bem como a não comprovação da exequibilidade da Proposta de Preços e a “preclusão sobre o tema”, explicitando que a Licitante Recorrente tenta confundir de forma proposital os institutos jurídicos de inversão do ônus da prova e da diligência do processo administrativo licitatório, expressamente previsto em lei, ao mesmo tempo em que informa ser a diligência realizada pela CEL, no estrito cumprimento da decisão judicial prolatada pelo d. Juízo da 12ª Vara Federa do Rio de Janeiro promovida pela Licitante Recorrente, sendo a pretensão requerida pela via administrativa contrária à causa de pedir deduzida pela referida Licitante Recorrente.

10. Esclarece a 1ª Licitante Recorrida que a decisão da Comissão Especial de Licitação não se trata de inversão do ônus da prova, até porque, no presente procedimento licitatório, até o momento, não havia litígio ou contrariedade à realização de diligência, sendo este procedimento importante instrumento concedido à Comissão responsável na condução da licitação para esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas recebidas e questionadas.

11. Ainda nesse passo, informa a Licitante Recorrida que por trás dessa prerrogativa encontra-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios, ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

12. Traz em colação a 1ª Licitante Recorrida, o Acórdão 2159/2016 do Plenário do TCU, no qual indicou caber ao responsável na condução da licitação o encaminhamento de “diligências às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas”, assim como o verbete da Súmula 262/2010 também do TCU, que assim dispõe:

**“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preço, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”**

13. Infere a 1ª Licitante Recorrida que o objetivo da Licitante Recorrente é interferir na discricionariedade do ato administrativo, sob o frágil argumento de inversão do ônus da prova, deduzindo que é obrigação da CEL, por força da decisão judicial, a realização de diligência, sendo a sua forma e ou o meio, medida a ser eleita exclusivamente pela Administração Pública, visando exclusivamente ao interesse público.

14. Repele a 1ª Licitante Recorrida que não houve “preclusão”, considerando que a 1ª Licitante Recorrida não deixou transitar em julgado a decisão administrativa, pois impetrou Mandado de Segurança (Processo nº 5022364-42.2019.4.02.5101) já arquivado em razão da decisão judicial proferida nos autos do processo nº 5021543-38.2019.4.02.5101/RJ, em trâmite perante ao juízo da 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro, cuja decisão alcançou a pretensão da 1ª Licitante Recorrida.

15. Afirma a 1ª Licitante Recorrida que a Licitante Recorrente, através de devaneios conceituais e principiológicos, tenta em vão desclassificá-la se insurgindo sob a alegação de que

a 1ª Licitante Recorrida não justificou contabilmente a lucratividade, afirmado também que “... **apesar da planilha de despesas ser assinada por Contador**”; indicou na referida planilha de custos o quantitativo de advogados inferior ao exigido nos itens 4.4.12 e 4.4.13 do Edital e, que os contratos colacionados pela Licitante Recorrida com o intuito de comprovar que os preços ofertados e praticados são condizentes com os valores de mercado em situações similares ao do objeto da Concorrência n° 005/2016, esclarecendo que a equipe técnica para fins de execução do objeto a ser contratado restou ratificada tanto em critérios qualitativos com quantitativos pela Comissão Especial de Licitação para fins de qualificação técnica, citando, por equívoco, o subitem 4.4.12 e não o 4.4.13 do Edital: **“Os profissionais indicados pelo licitante vencedor do certame deverão estar disponíveis para participar do serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Fiscalização.”**

16. Repisa a 1ª Licitante Recorrida que a pretensão da Licitante Recorrente seria interferir na gestão do contrato, com as peculiaridades, abrangência, tecnologia e expertise, considerando ser o porte e estrutura da 1ª Licitante Recorrida, um escritório com mais de 300.000 (trezentas mil) ações para atendimento de outros clientes nos mesmos fóruns, realizando mais de 8.000 (oito mil) audiências; portanto, o volume citado pela Licitante Recorrente de 60 (audiências) do contrato objeto da licitação não afetaria em nada, a planilha e os custos apresentados, somando-se que o escritório de advocacia da 1ª licitante Recorrida conta 28 (vinte e oito) anos de existência e têm mais de 900 (novecentos) advogados, demonstrando dessa forma sua capacidade gerencial e de resultado, restando demonstrado sua capacidade de absorção do contrato objeto da Concorrência n° 005/2016.

17. Ao final de suas Contrarrazões, a 1ª Licitante Recorrida esclarece que o erro material na composição dos custos é passível de correção e diligência, sobretudo porque se trata de número, não afetando o resultado final, não sendo razoável a imposição à Contratante (CDRJ) de um contrato em condições menos vantajosa em razão de formalismo exagerado na apreciação da planilha, trazendo em colação doutrinas e jurisprudência.

18. O Supremo Tribunal Federal – STF, em voto do Ministro Sepúlveda Pertence, decidiu:

**“Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância, não gera nulidade. (...) Se de fato o edital é a lei interna da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do PODER Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser de forma entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados”. (ROMS nº 23.714- 1/DF, julgado em 13 de outubro de 2000).**

19. No mesmo diapasão, a seguir se transcreve as lições de Lucas Rocha Furtado, representante do Ministério Público junto ao tribunal de Contas da União:

**“A desclassificação de uma proposta pode ter dois fundamentos básico: vícios formais e preço. O primeiro fundamento, indicado no art. 48, I, da Lei 8.666/9, suscita algumas dúvidas porque desconformidades insignificantes entre as propostas e o Edital não devem dar causa à desclassificação de uma proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes. É preferível admitir proposta com vícios formais de apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por rigorismo formal e incompatível com o caráter competitivo da licitação. O referido autor, anda, lembra que, embora se presuma que determinados requisitos impostos pelo edital são relevantes, o rigor em sua exigência não deve ser aplicado de forma a prejudicar a própria administração”. FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Fórum. 2007. P. 255).**

20. A 1ª Licitante Recorrida infere que o valor de sua proposta comercial, elaborada e firmada por contador, seria suficiente para a prestação dos serviços objeto da licitação, cujo resultado econômico e financeiro seria satisfatório e que foi elaborada em conformidade com a estratégia comercial da sociedade de advogados, razão da ferramenta tecnológica utilizada, fluxos, processos e procedimentos e não conduz a inexecução da proposta ofertada, trazendo mais uma jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme:

“(…) A desclassificação de proposta em razão de preço tem por objetivo evitar que a administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexequíveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com sequências danosas à administração. No que se refere à inexecuibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para administração, **contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar o particular, tampouco imiscuir-se em decisões de ordem estratégica ou econômica das empresas. Por outro lado, cabe ao próprio interessado a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar.** (….) Nessas circunstâncias, **caberá a administração examinar a viabilidade dos preços propostos, tão-somente como forma de assegurar a satisfação do interesse público, que é o bem tutelado pelo procedimento licitatório.** (Acórdão 141/2008 – Plenário)”. Os grifos não são nossos.

“(…) 3. ) O primeiro fato que **causa espécie neste certame é a desqualificação sumária das propostas mais baixas. Acredito que o juízo de inexecuibilidade seja uma das faculdades postas à disposição da Administração cujo exercício demanda a máxima cautela e comedimento. Afinal, é preciso um conhecimento muito profundo do objeto contratado, seus custos e métodos de produção para que se possa afirmar com razoável grau de certeza, que certo**

**produzo ou serviço não pode ser fornecido por aquele preço.** A questão se torna mais delicada quando verificamos que **o valor com que uma empresa consegue oferecer um bem no mercado depende, muitas vezes, de particularidades inerentes àquele negócio (...), sem que isso implique sua inexecutabilidade**". (Acórdão 284/2008) – Plenário)". O grifo não é nosso.

21. Ao final de suas Contrarrazões, a 1ª Licitante Recorrida afirma que o Recurso interposto pela Licitante Recorrente não merece prosperar reiterando todos os termos dos itens 16 e 17, corroborada e embasada por toda a doutrina e jurisprudência colacionada, ressaltando mais uma vez o fato ser uma Sociedade de Advogados com competência, tecnologia avançada e infraestrutura sólida, capacidade patrimonial e com escritórios próprios nas cidades de Belo Horizonte (matriz), São Paulo, Rio de Janeiro, Brasília, Vitória, Curitiba, Florianópolis, Porto Alegre, Salvador e Recife, contando com mais de 1500 (mil e quinhentos) colaboradores diretos, comprometidos com a atualização, qualificação e treinamento constantes, assegurando à sua clientela tratamento diferenciado e aprofundado nas mais diversas áreas do direito empresarial, o que lhe permite uma prestação de serviços de natureza jurídica de excelência e preço competitivo, corroborando com a oferta vantajosa para a Administração Pública, razão pela qual requer o recebimento de suas Contrarrazões e seja negado o provimento do recurso interposto pela Licitante Recorrente.

#### **DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA 2ª LICITANTE RECORRIDA – ROSI, RAJÃO ADVOGADOS**

22. A 2ª Licitante Recorrida, em suas Contrarrazões, informa que o assunto já foi amplamente exposto em sede recursal, esclarecendo que todas as Propostas de Preços, inicialmente desclassificadas, são manifestamente inexequíveis, assim como a Proposta Comercial ofertada pela Licitante Recorrente, inclusive, **“ratifica-se, ainda a correta afirmação no sentido de que as sociedades inicialmente desclassificadas jamais, em tempo algum, comprovaram a capacidade de execução do objeto licitado, especialmente diante de**

**expresso texto de instrução normativa**”, que também não comprovou sua exequibilidade. O grifo é nosso.

23. **Informa a 2ª Licitante Recorrida que a Comissão Especial de Licitação de maneira confusa e contraditória aos seus próprios fundamentos, modificou o entendimento inicial, incorrendo em flagrante vícios de legalidade, igualmente exposto nas razões do Recurso Administrativo, pendente de apreciação e cujas questões, na remota hipótese de não haver revisão em via administrativa, serão revistas pelo Poder Judiciário.** O grifo é nosso.

24. Se insurge, também, a 2ª Licitante Recorrida, afirmando que as diferenças das Propostas de Preços seriam ínfimas e todas ficaram abaixo da linha de exequibilidade nos termos do instrumento convocatório e da objetiva disposição contida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.666/93, sendo flagrante o aviltamento dos preços ofertados pelas Licitantes Recorridas, inicialmente desclassificadas, nos termos da Instrução normativa nº 05/2017, em interpretação sistemática dos artigos 43 e 48 da lei 8.666/93 e, **jamais poderia justificar a revogação da decisão administrativa que de forma correta e fundamentada, havia desclassificado as Licitantes Recorridas, o que seria justificável a aplicação aritmética da metodologia ínsita no § 1º, alínea “a” do artigo 48 da Lei 8.666/93 que estabelece o preço mínimo exequível visando exclusivamente a segurança e qualidade na prestação dos serviços, sic.** O grifo é nosso.

25. A 2ª Licitante Recorrida, continuando na mesma toada, ora se utilizando das expressões “precarizar” e “correr riscos” **em um contrato de prestação de serviços, sujeitando o erário a enormes prejuízos financeiros infinitamente superiores aos valores envolvidos no contrato de prestação de serviços licitados**”, ao mesmo tempo em que chama a tenção da Comissão Especial de Licitação, uma vez que, a **Licitante Recorrente estaria sujeita à observância da instrução normativa nº 05/2017, no que diz respeito a obrigatoriedade de diligências para aferição da legalidade quanto a exequibilidade da Proposta de Preços ofertada; que uma licitante inicialmente desclassificada havia requerido em suas razões, “a conversão do procedimento licitatório em diligência contábil (perícia)”** (Sic), O grifo é nosso.

26. Ao final, a 2ª Licitante Recorrida totalmente irredimida, informa, mais uma vez, que **“ilustre Comissão Especial de Licitação, decidiu por contradizer sua posição inicial, “reclassificando” as Licitantes Recorridas ao arremio da Legislação aplicável, não havendo como se emprestar mínima credibilidade às razões que pretendem atribuir exequibilidade às propostas corretamente desclassificadas, inexistindo diligência idôneas e incontestáveis aptas a comprovar a suposta exequibilidade das ínfimas propostas comerciais em afronta ao disposto na instrução normativa que regula a matéria e à revelia do disposto nos artigos 43 e 48 da Lei 8.666/93, razão pela qual requer o desprovemento do Recurso Administrativo interposto pela Licitante Recorrente. O grifo é nosso.**

**DA SÍNTESE DO RELATÓRIO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DA CONCORRÊNCIA Nº 005/2016 ATÉ O TÉRMINO EM 1ª INSTÂNCIA DOS PROCESSOS JUDICIALIZADOS**

27. A Companhia Docas do Rio de Janeiro, empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, através de Gerência de Contencioso, conforme CI DICOSO nº 5599/2015, de 11 de março de 2015 (fls. 01/07) deflagra o processo licitatório (fase interna) para a contratação de **“Sociedade de Advogados para a prestação de serviços técnicos profissionais de natureza jurídica, na esfera judicial, administrativa contenciosa externa e consultoria preventiva, especializados nos ramos do Direito do Trabalho, Processo do Trabalho, Previdenciário e Tributário, no âmbito da Justiça do Trabalho”, sob o regime de execução por EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, regida lei 8.666/93 e demais disposições legais aplicáveis e pertinentes.**

28. Às fls. 621/624 foi acostada Exposição de Motivos elaborada pela Comissão Permanente de Licitação com o objetivo de que seja criada uma Comissão Especial de Licitação constituída de empregados que tenha expertise na área de Licitação, em especial nas licitações do tipo técnica e preços em face da complexidade em se conduzir tal procedimento.

Previdenciário e Tributário, no âmbito da Justiça do Trabalho, no valor estimado de R\$ 1.256.773,08 (HUM MILHÃO, DUZENTOS E CINQUENTA E SEIS MIL, SETECENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E OITO CENTAVOS), para o prazo de 6 (seis) meses.

### **DA SESSÃO INAUGURAL**

29. Às fls. 1180 se encontra acosta a Ata da Sessão Inaugural da Concorrência nº 005/2016, na qual compareceram as Sociedades de Advogados: **CÂMARA VIEIRA & RASLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS, GABRIEL QUINTANILHA ADVOGADOS, ROSI RAJÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, NILO & ALMEIDA ADVOGADO ASSOCIADOS, TOSTES & DE PAULA ADVOCACIA EMPRESARIAL, BOTELHO E CASTRO ADVOGADOS, OLIVEIRA E LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ, FERREIRA & CHAGAS ADVOGADOS, ABBAD, BARRETO, DOLABELLA FIEL ADVOGADOS e ROCHA CALDERON ADVOGADOS ASSOCIADOS.**

### **DO MANDADO DE SEGURANÇA NA FASE DE HABILITAÇÃO**

30. Entre as fls. 4196 a 4265 foram colacionadas peças do Mandado de Segurança com medida liminar impetrado pelo escritório de advogado VIVIANE PENHA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, em face da Presidente da Comissão Especial de Licitação e do Presidente da CDRJ, bem como do Agravo de Instrumento que requereu a revogação da medida liminar concedida pela juíza substituta da 26ª Vara Federal da Seção Judiciária Rio de Janeiro, paralisando o certame. Importa informar que a medida liminar foi revogada e posteriormente o processo foi arquivado.

### **DO JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO**

31. Entre as fls. 4266/4334 está anexada a Ata de Julgamento da Fase de Habilitação da Concorrência 005/2016, na qual foram habilitadas as licitantes **CÂMARA VIEIRA & RASLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ROSI RAJÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, TOSTES & DE PAULA ADVOCACIA EMPRESARIAL, BOTELHO E CASTRO ADVOGADOS, OLIVEIRA E LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS, FERREIRA & CHAGAS ADVOGADOS e ROCHA CALDERON ADVOGADOS ASSOCIADOS.**

32. Às fls.4363/4365 está acostada a Ata da Reunião de Abertura das Propostas Técnicas das Licitantes, e que em razão da quantidades de documentos gerados passam a ser considerados a numeração com os índices que cada licitante apresentou sob forma de encadernação, seguindo a numeração arábica os volumes do Processo Administrativo com uma média de 220 folhas cada volume (Volumes XXIII ao CLII).

### **DO JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA**

33. No dia 14/01/2019 a Comissão Especial de Licitação, após análise e julgamento da Propostas Técnicas, convocou por e-mail, os representantes das licitantes habilitadas a comparecer à Sala de Reuniões localizadas no 6º andar da Rua Acre para receber os Mapas de apuração e Julgamento. Nessa ocasião foram discutidas todas as notas aplicadas nos quesitos da Proposta Técnica. Os representantes receberam suas planilhas e alguns pediram para consignar em Ata que iriam recorrer da pontuação recebida, muito embora a Comissão Especial de Licitação tivesse franqueado os autos da Licitação e explicado todos os pontos controvertidos. O resultado foi publicado conforme, a seguir:



DOCAS DO RIO  
AUTORIDADE PORTUARIA

### PONTUAÇÃO DA TÉCNICA INICIAL:

Licitante	Pontuação Fase Técnica	Classificação
Tostes & De Paula Advocacia Empresarial	97	1º
Rocha, Calderon Advogados Associados	91	2º
Ferreira & Chagas Advogados	87	3º
Nilo & Almeida Advogados Associados	87	3º
Oliveira & Lima Advogados Associados	84	4º
Rosi, Rajão Sociedade de Advogados	83	5º
Câmara, Vieira & Raslan Sociedade de Advogados	82	6º
Ananias Junqueira Ferraz & Advogados Associados	81	7º
Botelho & Castro Advogados	73	8º

Licitante	Pontuação Sociedade Advogados	Pontuação Equipe Técnica	Total	Classificação
Tostes & De Paula Advocacia Empresarial	60	37	97	1º
Rocha, Calderon Advogados Associados	51	40	91	2º
Ferreira & Chagas Advogados	49	38	87	3º
Nilo & Almeida Advogados Associados	47	40	87	4º
Oliveira Lima & Advogados Associados	50	34	84	5º
Rosi, Rajão Sociedade de Advogados	55	28	83	6º
Câmara, Vieira & Raslan Sociedade de Advogados	59	23	82	7º
Ananias Junqueira Ferraz & Advogados Associados	45	36	81	8º
Botelho & Castro - Advogados	39	34	73	9º

34. Ressalta a Comissão Especial de Licitação que os licitantes compareceram à reunião convocada em razão da quantidade de documentos gerados na licitação e todos tiveram vistas aos autos, ao mesmo tempo em que foi dado o acesso aos Mapas preliminares de Apuração da Pontuação da Fase Técnica, sendo que nessa ocasião o representante da Sociedade de Advogados Nilo & Almeida constatou uma divergência em sua pontuação, que foi imediatamente acatada pela CEL. Ata fls. 37 a 40 do volume CLIII.

## **DOS RECURSOS INTERPOSTOS EM FACE ÀS DECISÕES NA FASE DE TÉCNICA**

35. As Licitantes Oliveira & Lima Advogados Associados (fls. 134/151 do volume CLIII), Nilo & Almeida Advogados Associados (fls. 152/158 do Volume CLIII), Tostes & De Paula Advocacia Empresarial (fls. 159/166 do Volume CLIII), Câmara, Vieira & Raslan Sociedade de Advogados (fls. 167/170, do Volume CLII), interpuseram Recursos Administrativos em face das decisões da Comissão Especial de Licitação, sendo que as Contrarrrazões o referido R.A., foram apresentadas pela Licitante Ferreira & Chagas Advogados.

36. O Recurso interposto pela Licitante Oliveira & Lima Advogados Associados, no mérito foi julgado parcialmente procedente para reformar decisão da CEL em relação à pontuação auferida pela Licitante Tostes & De Paula Advocacia Empresarial, que teve sua nota técnica reduzida em 1 (um) ponto, passando de 97 (noventa e sete) pontos para 96 (noventa e seis) pontos. Quanto às supostas inconsistências apontadas em relação à Licitante Rocha Calderon, a Comissão Especial de Licitação entendeu ser improcedente, mantendo a pontuação da referida Licitante.

37. O Recurso interposto pela Licitante Tostes & De Paula Advocacia Empresarial, no mérito foi julgado improcedente o pedido de reexame de supostas inconsistências ou vícios apontados na pontuação da Licitante Rocha Calderon Advogados Associados mantendo-se a pontuação da referida Licitante. Quanto ao reexame na pontuação dos membros de sua Equipe Técnica, os Drs. Marcos Cesar de Souza Lima, Diogo Oliveira Muniz Caldas e Marcela Pagani nos quesitos 2 e 3 do subitem 5.3.3 do edital, a CEL julgou improcedente os pedidos mantendo a pontuação nos referidos quesitos pelas razões expostas no mérito do Recurso interpostos

38. O Recurso interposto pela Licitante Câmara, Vieira & Raslan Sociedade de Advogados, no mérito foi julgado improcedente, mantida a pontuação dada ao componente da Equipe Técnica, o Dr. Gustavo Henrique Wykrota Tostes no quesito 1 do subitem 5.3.3 do edital, da licitante Tostes & De Paula Advocacia Empresarial.

39. O Recurso interposto pela Licitante Nilo & Almeida Advogados Associados, no mérito foi julgado parcialmente procedente para reformar decisão da CEL em relação à pontuação auferida pela Licitante Tostes & De Paula Advocacia Empresarial, que teve sua nota técnica reduzida em 1 (um) ponto, passando de 97 (noventa e sete) pontos para 96 (noventa e seis) pontos. Quanto às supostas inconsistências apontadas em relação à Licitante Rocha Calderon, a Comissão Especial de Licitação entendeu serem improcedentes, mantendo a pontuação da referida Licitante.

40. Às fls. 82/84 do Volume CLIV está acostada a Ata de Abertura das Propostas de Preços, a qual foram anexadas entre as fls. 87/111 do Volume CLIV, as Propostas Comerciais das Licitantes: Ananias Junqueira Ferraz & Advogados Associados; Ferreira & Chagas advogados; Rosi Rajão Sociedade de Advogados; Oliveira & Lima Advogados Associados; Rocha Calderon e Advogados Associados; Botelho e castro Advogados; Tostes & De Paula Advocacia Empresarial; Câmara, Vieira & Raslan Sociedade de Advogados, e; Nilo & Almeida Advogados Associados.

#### **PONTUAÇÃO FINAL DA TÉCNICA:**

<b>Licitante</b>	<b>Pontuação Sociedade Advogados</b>	<b>Pontuação o Equipe Técnica</b>	<b>Total</b>	<b>Classificação</b>
Tostes & De Paula Advocacia Empresarial	60	36	<b>96</b>	<b>1º</b>
Rocha, Calderon Advogados Associados	51	40	<b>91</b>	<b>2º</b>
Ferreira & Chagas Advogados	49	38	<b>87</b>	<b>3º</b>
Nilo & Almeida Advogados Associados	47	40	<b>87</b>	<b>4º</b>
Oliveira Lima & Advogados Associados	50	34	<b>84</b>	<b>5º</b>
Rosi, Rajão Sociedade de Advogados	55	28	<b>83</b>	<b>6º</b>
Câmara, Vieira & Raslan Sociedade de Advogados	59	23	<b>82</b>	<b>7º</b>
Ananias Junqueira Ferraz & Advogados Associados	45	36	<b>81</b>	<b>8º</b>
Botelho & Castro - Advogados	39	34	<b>73</b>	<b>9º</b>

## **DO JULGAMENTO DE PREÇOS E NOTAS DAS LICITANTES**

41. Entre as fls. 112/116 do volume CLIV foi acostada a Ata de Julgamento das Propostas de Preços que foram analisadas e julgadas pela Comissão Especial de Licitação, à luz e sob análise e julgamento, obedecendo ao teor da alínea “c”, do inciso ii, do subitem 8.4 do Edital, complementado e temperado pela regra esculpida no §1º, alínea “a” do artigo 48 da Lei 8.666 de 1993. Primeiramente a Comissão Especial de Licitação fez a verificação das Propostas que ficaram abaixo dos 50% (cinquenta por cento) do valor máximo orçado/estimado, portanto, consideradas inviáveis, sendo DESCLASSIFICADAS as Propostas de Preços ofertadas pelas Licitante **Ananias Junqueira Ferraz & Advogados Associados (Proposta de Preços R\$ 20,53 (vinte reais e cinquenta e três centavos)) por ação; Botelho & Castro Advogados Associados (R\$ 22,93 (vinte e dois reais e noventa e três centavos)); Ferreira & Chagas Advogados (R\$ 22,19 (vinte e dois reais e dezenove centavos)), e; Tostes & De Paula Advocacia Empresarial (R\$ 29,95 (vinte e nove reais e noventa e cinco centavos))**. A Comissão Especial de Licitação trouxe em comento que as propostas de preços desclassificadas apresentarem valores considerados inviáveis à execução do objeto sob licitação, em razão de que o preço ora praticado entre a CDRJ e à época Contratada Tostes & De Paula Advocacia Empresarial, supera em algumas Propostas de Preços o percentual de 100% (cem por cento), sendo que, do ponto de vista econômico-financeiro e, no sentir da CEL, é inviável; considerando, ainda mais, que os valores ofertados estão aviltados, levando-se em conta a corrosão efetivada pelos índices inflacionários, e por consequência, deveria haver a atualização monetária corrigindo os insumos e custos da Proposta de Preços ofertada pela Licitante Tostes & De Paula Advocacia Empresarial, sendo esse mais um parâmetro a nortear, além da regra contida na lei 8.666 de 1993 de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Releva destacar que na última Licitação promovida através do Processo administrativo nº 3.301/2009, na modalidade de Concorrência, do tipo técnica e preço (CONCORRÊNCIA Nº 0001/2011), na qual umas das Licitantes ora desclassificadas, participou e venceu o Certame, apresentando em sua Proposta de Preços o valor de R\$ 30,49 (trinta reais e quarenta e nove centavos), um valor superior à Proposta apresentada no presente Procedimento Licitatório, fato ocorrido há

aproximadamente 8 (oito) anos (14/02/2011), sendo que, naquela ocasião, no Edital não havia previsibilidade de cláusula de inexequibilidade. A Comissão Especial de Licitação explicita que os serviços técnico-jurídicos ofertados tem sua natureza complexa, havendo ponderações diferenciadas, tanto na fase de técnica como na fase de preços e se assim não fora não haveria razão de se deflagrar um procedimento licitatório, do tipo técnica e preço. Há de se considerar que o próprio Estatuto dos Advogados proíbe o aviltamento dos preços dos serviços de natureza jurídica/advocatícios.

### **DO PONTO DE EXEQUEBILIDADE/INEXEQUIBILIDADE**

42. Após a desclassificação das Licitantes retro mencionadas por inviabilidade de suas propostas, a Comissão Especial de Licitação passou à análise e julgamento das demais Propostas de Preços apresentadas, utilizando a metodologia esculpida no §1º, alínea “a” do artigo 48 da Lei 8.666 de 1993, conforme procedimentos a seguir explicitados das Propostas de Preços das Licitantes classificadas, no caso *in concreto*, ou seja: **1) CAMARA, VIEIRA & RASLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS, (Proposta de Preços no valor de R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais) por ação e proposta global semestral de R\$ 771.672,00 (setecentos e setenta e um mil, seiscentos e setenta e dois reais); 2) ROSI RAJÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, (Proposta de Preços no valor de R\$ 42,00 (quarenta e dois reais) por ação e proposta global semestral de R\$ 736.596,00 (setecentos e trinta e seis mil, quinhentos e noventa e seis reais); 3) NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, (Proposta de Preços no valor de R\$ 53,00 (cinquenta e três reais) por ação e proposta global semestral de R\$ 942.492,12 (novecentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e noventa e dois reais e doze centavos); 4) OLIVEIRA & LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS, (Proposta de Preços no valor de R\$ 59,00 (cinquenta e nove reais) por ação, e proposta global semestral de R\$ 1.034.742,00 (hum milhão, trinta e quatro mil, setecentos e quarenta e dois reais) e; 5) ROCHA CALDERON E ADVOGADOS ASSOCIADOS, (Proposta de Preços no valor de R\$ 47,00 (quarenta e sete reais) por ação e proposta global semestral de R\$ 824.286,00 (oitocentos e vinte e quatro mil, duzentos e oitenta e seis reais).**

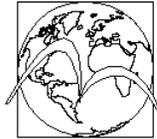
43. Pelos critérios descritos no artigo 48 da lei 8.666/93, a CEL analisou as Propostas de Preços que ficaram acima de 50% (cinquenta por cento) e abaixo do valor orçado em R\$ 71,66 (setenta e um reais e sessenta e seis centavos) para apuração do exequibilidade; observou que das 9 (nove) Propostas de Preços apresentadas, 5 (cinco) estavam acima da linha de exequibilidade em razão da aplicação da regra prevista do §1º, alínea “a” do artigo 48 da Lei 8.666 de 1993, obtendo a média aritmética de R\$ 54,99 (cinquenta e quatro reais e noventa e nove centavos); posteriormente sobre valor da média aritmética incidiu o percentual de 70% (setenta por cento) para se determinar o referido ponto de exequibilidade das Propostas de Preços; no caso *in concreto* o valor apurado é de **R\$ 38,49** (trinta e oito reais e quarenta e nove centavos), a partir desse ponto com o valor determinado, todas as 5 (cinco) Propostas de Preços apresentadas pelas referenciadas Licitantes são exequíveis, cujas pontuações são as seguintes:

#### PROPOSTAS DE PREÇOS

Licitante	Valor Proposta de Preços - R\$	Pontuação Obtida Subitem 6.2.3	Classificação
Rosi Rajão Sociedade de Advogados	736.596,00	100	1ª
Câmara, Vieira & Raslan sociedade de Advogados	771.672,00	95,45	2ª
Rocha Calderon e Advogados Associados	824.286,00	89,36	3ª
Nilo & Almeida Advogados Associados	942.492,12	78,15	4ª
Oliveira & Lima Advogados Associados	1.034.742,00	71,19	5ª

#### DA PONTUAÇÃO FINAL DAS LICITANTES CLASSIFICADAS

44. Após o julgamento das Propostas de Preços, a Comissão Especial de Licitação procedeu ao julgamento da **Nota Final** das Licitantes classificadas; de acordo com os critérios estabelecidos nos subitens 5.2, 5.3, 6.2.1, 6.2.3, 6.2.4 e item 7 do Edital, a classificação final das



DOCAS DO RIO  
AUTORIDADE PORTUÁRIA

---

Licitantes, após obedecidas todas as fórmulas, cálculos e parâmetros estipulados ficou assim estabelecido:

**1) ROCHA CALDERON ADVOGADOS ASSOCIADOS: R\$ 47,00**

$$\text{Nota Final} = \frac{(\text{NT} \times 6)}{10} + \frac{(\text{NP} \times 4)}{10} = \frac{(91 \times 6)}{10} + \frac{(89,36 \times 4)}{10} = \frac{546 + 357,44}{10} = \frac{903,44}{10} = \mathbf{90,34}$$

**2) ROSI RAJÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS: R\$ 42,00**

$$\text{Nota Final} = \frac{(\text{NT} \times 6)}{10} + \frac{(\text{NP} \times 4)}{10} = \frac{(83 \times 6)}{10} + \frac{(100 \times 4)}{10} = \frac{498 + 400}{10} = \frac{898}{10} = \mathbf{89,80}$$

**3) CAMARA, VIEIRA & RASLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS: R\$ 44,00**

$$\text{Nota Final} = \frac{(\text{NT} \times 6)}{10} + \frac{(\text{NP} \times 4)}{10} = \frac{(82 \times 6)}{10} + \frac{(95,45 \times 4)}{10} = \frac{492 + 381,80}{10} = \frac{873,80}{10} = \mathbf{87,38}$$

**4) NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS: R\$ 53,00**

$$\text{Nota Final} = \frac{(\text{NT} \times 6)}{10} + \frac{(\text{NP} \times 4)}{10} = \frac{(87 \times 6)}{10} + \frac{(78,15 \times 4)}{10} = \frac{522 + 312,60}{10} = \frac{834,60}{10} = \mathbf{83,46}$$

**5) OLIVEIRA & LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS: R\$ 59,00**

$$\text{Nota Final} = \frac{(\text{NT} \times 6)}{10} + \frac{(\text{NP} \times 4)}{10} = \frac{(84 \times 6)}{10} + \frac{(71,19 \times 4)}{10} = \frac{504 + 284,76}{10} = \frac{788,76}{10} = \mathbf{78,87}$$

### **CLASSIFICAÇÃO TÉCNICA E PREÇO**

<b>Licitante</b>	<b>Nota Final</b>	<b>Classificação</b>
<b>ROCHA CALDERON ADVOGADOS ASSOCIADOS</b>	<b>90,34</b>	<b>1ª</b>
<b>ROSI RAJÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS</b>	<b>89,80</b>	<b>2ª</b>
<b>CAMARA, VIEIRA &amp; RASLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS</b>	<b>87,38</b>	<b>3ª</b>
<b>NILO &amp; ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS</b>	<b>83,46</b>	<b>4ª</b>
<b>OLIVEIRA &amp; LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS</b>	<b>78,87</b>	<b>5ª</b>

45. Após a divulgação do resultado final da Licitação, a Comissão Especial de Licitação abriu o prazo Recursal a partir do dia 15/02/2019 em conformidade com o artigo 109 da lei 8.666/1993, findando os 5 (cinco) dias úteis em 21/02/2019. Por conseguinte, a partir do dia 22/02/2019 abriu o prazo para apresentação das Contrarrazões, também em 5 (cinco) dias úteis terminando o referido prazo em 28/02/2019.

### **ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE À PROPOSTA TÉCNICA**

46. A Comissão Especial de Licitação, após analisar a tese trazida pela Licitante Recorrente sobre o fenômeno da Preclusão, informa que a licitação é um processo administrativo por meio do qual a Administração Pública, obediente ao Princípio da Isonomia, escolhe a proposta mais vantajosa e que melhor atenda ao Princípio do Desenvolvimento Sustentável. O legislador definiu que a seleção deverá ser por meio de julgamento objetivo, ou seja, o edital deve estabelecer critérios de forma a permitir a habilitação daquelas licitantes que comprovarem

estar aptas, seguidos da efetiva comparação entre as propostas apresentadas e as exigências contidas no instrumento convocatório.

47. Assim, a licitação se consubstancia numa sequência de atos e fatos jurídicos processuais destinados à prática do seu ato formal: a adjudicação da proposta vencedora, a permitir que o agente competente celebre o contrato administrativo com a licitante classificada em primeiro lugar.

48. Após a deflagração da fase externa, momento em que a Administração Pública dá ciência ao particular de contratação dos serviços através, do Instrumento Convocatório, conseqüentemente pratica uma sequência de atos (publicação do Edital, Impugnação/ /esclarecimentos, exames da documentação nas fases de habilitação, julgamento da técnica e o julgamento das Propostas de Preços, recursos administrativos, homologação, adjudicação do objeto), e fatos (o decurso do prazo e o dever de instalar a fase subsequente e processual).

49. A Comissão Especial de Licitação esclarece que, o conceito de Preclusão diz respeito ao impedimento de que se pratique determinado ato processual em razão do decurso de tempo (aspecto cronológico e temporal), em razão da prática de ato incompatível com que se pretende praticar (aspecto lógico), ou em razão da prática de um ato que exauriu a faculdade ou o ônus processual (aspecto consumativo).

50. Ademais, o procedimento licitatório é “um caminhar para frente”, não cabendo o retrocesso. Após a prática de julgamento das propostas pela comissão de licitação sem que o(s) licitante(s) se manifeste(m) no prazo legal previsto na legislação (artigo 109 da lei 8.666/93), o(s) licitante(s) que não praticar(em) o ato impugnativo perderá(ão) a faculdade de fazê-lo, havendo a **Preclusão Temporal**

51. Da mesma forma, o(s) licitante(s) que não se manifestar(em) através de manejo do recurso ou impugnação ao edital, no prazo transcorrido para o recebimento das propostas, não poderá depois impugná-lo (Preclusão Lógica).

52. Na mesma linha de argumentação, a Comissão Especial de Licitação esclarece que a **Preclusão** só não se aplica no procedimento licitatório na fase de habilitação dos licitantes e que não podem ser transpostas, seja pelo decurso de prazo, seja pela prática de atos anteriores incompatíveis ou que tenham exaurido o que se pretende praticar, exemplificando para uma melhor compreensão: a Comissão de Licitação não poderia passar para a fase de abertura de preços ou promover o ato de adjudicação do objeto sem antes esgotar todas as exigências contidas no Edital relativas à Habilitação dos licitantes, sob pena de nulidade do certame.

53. As exigências contidas no Ato Convocatório e que dizem respeito à fase de habilitação dos licitantes são normas de ORDEM PÚBLICA, nem a Administração Pública e nem os Licitantes podem declinar, considerando ser aquelas exigências editalícias definidoras de condições mínimas, sem as quais a Administração Pública está proibida de celebrar contrato administrativo, ou melhor esclarecendo, se constituirão num vício insanável no Certame. Afinal é como o próprio nome diz, a habilitação se presta a permitir que a licitante habilitada esteja apta a celebrar o contrato definido no Edital. Se houver quaisquer vícios detectáveis na análise e julgamento dos documentos exigidos na habilitação, tal julgamento padece de nulidade não existindo nenhuma discricionariedade da Comissão julgadora, incidindo o artigo 53 da lei 9.784 de 1999 que regula o processo administrativo ao mesmo tempo o teor das Súmulas n<sup>o</sup>s 346 e 475 do Supremo Tribunal Federal.

54. A jurisprudência do STJ já decidiu que a partir da publicação do Edital de licitação nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame “(REsp 402.826/SP, Min. Eliana Calmon, DJ 24/3/2003, em outras palavras preclusão processual:

**“O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reformou sentença concessiva de segurança, prolatada em *mandamus* impetrado por empresa participante de processo licitatório contra o ato do presidente da Comissão de Licitação do Departamento de Estradas de Rodagem (DER) por desrespeito aos arts. 32 e 113 da Lei 8.666/93, alterada pela lei 9.648/98, e a decisão do Tribunal de Contas Estadual.**

**Entendeu a Corte Estadual que a publicação do novo edital, substituindo convocação anterior, vincula tanto a Administração Pública como os competidores do certame, de forma que não pode a empresa silenciar no momento oportuno de pugnar pela nulidade do processo licitatório, previsto §2º do art. 41 da lei 8.666/93, para após sua desclassificação, insurgir-se, extemporaneamente em relação às novas normas editalícias, faltando-lhe, pois, legitimidade para ajuizar mandado de segurança, mesmo frente ao disposto no art. 4º da Lei de Licitações por ter decaído do seu direito.”**

55. Portanto, não assiste razão à Licitante Recorrente quanto ao seu pedido de reexame do quesito 4 do subitem 5.2.3 do Edital, considerando que a Comissão Especial de Licitação já analisou e julgou os recursos interpostos pelas Licitantes OLIVEIRA & LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS e NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS sobre a mesma matéria fática e de direito invocados, havendo, portanto a Preclusão Temporal. Mas, mesmo assim, a Comissão Especial de Licitação, não mais do que por amor ao debate, esclarece que as observações contidas no subitem 5.2.8 são meramente **exemplificativas** e não taxativas, haja vista que as demandas existentes no Anexo I-A do Edital, em sua grande parte são ações nas quais a CDRJ figura no polo passivo, existindo outras, em menor parte, nas quais, a CDRJ figura no polo Ativo. É de ressaltar que a CDRJ tem a legitimidade ativa para suscitar o dissídio coletivo junto ao TST, restando nesse caso a ela figurar como Reclamante/Autor e não como Reclamada/Réu.

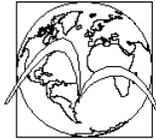
56. Em relação ao equívoco apontado pela Licitante Recorrente, a Comissão Especial de Licitação esclarece que, quando do pedido de vistas pela Licitante Recorrente, foi observado na contagem das peças processuais que havia erro material na contagem da quantidade de peças

jurídicas acostadas aos autos para fins de prova, no quesito 4 do subitem 5.2.3 do Edital, sendo, imediatamente, informado pela Presidente da CEL que tal equívoco seria corrigido, com fulcro no Princípio da Autotutela, esculpido no artigo 53 da lei 9.784 de 1999 relativa ao Processo Administrativo e sumulado pelo Supremo Tribunal Federal nas Súmulas nºs 346 e 475 sendo este, um o dever da Administração Pública, de rever os seus atos, quando viciados, razão pela qual repontua a Licitante Recorrida em menos 1 (um) ponto no quesito 4 do subitem 5.2.3 do Edital, passando sua pontuação na Proposta Técnica a 90 (noventa) pontos.

57. Também em relação ao equívoco ocorrido na contagem dos pontos no quesito 2 do subitem 5.3.3 do Edital, que trata da exigência da apresentação de “Títulos de especialização em nível de pós-graduação lato sensu na área do Direito do Trabalho ou Processo do Trabalho ou Previdenciário ou Tributário ou Administrativo, ou Constitucional”, verificado em reexame da documentação da Proposta Técnica da Licitante Recorrente, apontado pela Licitante Recorrida em suas Impugnações, a Comissão Especial de Licitação esclarece que, de fato, ocorreu o erro material na contagem dos Títulos, considerando que a Licitante Recorrente apresentou cerca de 15 (quinze) certificados e, somente o certificado pertencente ao advogado Thiago Augusto Veiga Rodrigues pontuou no referido quesito, considerando que o certificado do advogado Sergio Carneiro Rosi (fls. 2361) como especialista em Direito Processual Civil não supre a exigência contida no Edital; razão pela qual, a Comissão Especial de Licitação, também, pelos mesmos princípios invocados no item 64, ou seja o Princípio da Autotutela, repontua a Licitante Recorrente em menos 1 (um) ponto no quesito 2 do subitem 5.3.3 do Edital, passando sua pontuação na Proposta Técnica a 82 (oitenta e dois) pontos.

58. Em face das decisões de repontuar as Propostas Técnicas das Licitantes Recorrente e Recorrida, as Notas de Técnica ficaram assim definidas:

<b>Licitante</b>	<b>Pontuação Sociedade Advogados</b>	<b>Pontuaçã o Equipe Técnica</b>	<b>Total</b>	<b>Classificação</b>
Tostes & De Paula Advocacia	60	36	<b>96</b>	<b>1º</b>



DOCAS DO RIO  
AUTORIDADE PORTUÁRIA

Empresarial				
Rocha, Calderon Advogados Associados	50	40	<b>90</b>	<b>2°</b>
Ferreira & Chagas Advogados	49	38	<b>87</b>	<b>3°</b>
Nilo & Almeida Advogados Associados	47	40	<b>87</b>	<b>4°</b>
Oliveira Lima & Advogados Associados	50	34	<b>84</b>	<b>5°</b>
Rosi, Rajão Sociedade de Advogados	55	27	<b>82</b>	<b>6°</b>
Câmara, Vieira & Raslan Sociedade de Advogados	59	23	<b>82</b>	<b>7°</b>
Ananias Junqueira Ferraz & Advogados Associados	45	36	<b>81</b>	<b>8°</b>
Botelho & Castro - Advogados	39	34	<b>73</b>	<b>9°</b>

Por consequência, as **NOTAS FINAIS** das Licitantes classificadas obedeceram a classificação a seguir:

**1) ROCHA CALDERON ADVOGADOS ASSOCIADOS: R\$ 47,00**

$$\text{Nota Final} = \frac{(\text{NT} \times 6)}{10} + \frac{(\text{NP} \times 4)}{10} = \frac{(90 \times 6)}{10} + \frac{(89,36 \times 4)}{10} = \frac{540 + 357,44}{10} = \frac{897,44}{10} = \mathbf{89,74}$$

**2) ROSI RAJÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS: R\$ 42,00**

$$\text{Nota Final} = \frac{(\text{NT} \times 6)}{10} + \frac{(\text{NP} \times 4)}{10} = \frac{(82 \times 6)}{10} + \frac{(100 \times 4)}{10} = \frac{492 + 400}{10} = \frac{892}{10} = \mathbf{89,20}$$

**3) CAMARA, VIEIRA & RASLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS: R\$ 44,00**

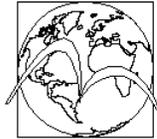
$$\text{Nota Final} = \frac{(\text{NT} \times 6)}{10} + \frac{(\text{NP} \times 4)}{10} = \frac{(82 \times 6)}{10} + \frac{(95,45 \times 4)}{10} = \frac{492 + 381,80}{10} = \frac{873,80}{10} = \mathbf{87,38}$$

**4) NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS: R\$ 53,00**

$$\text{Nota Final} = \frac{(\text{NT} \times 6)}{10} + \frac{(\text{NP} \times 4)}{10} = \frac{(87 \times 6)}{10} + \frac{(78,15 \times 4)}{10} = \frac{522 + 312,60}{10} = \frac{834,60}{10} = \mathbf{83,46}$$

**5) OLIVEIRA & LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS: R\$ 59,00**

$$\text{Nota Final} = \frac{(\text{NT} \times 6)}{10} + \frac{(\text{NP} \times 4)}{10} = \frac{(84 \times 6)}{10} + \frac{(71,19 \times 4)}{10} = \frac{504 + 284,76}{10} = \frac{788,76}{10} = \mathbf{78,87}$$



DOCAS DO RIO  
AUTORIDADE PORTUÁRIA

Licitante	Nota Final	Classificação
ROCHA CALDERON ADVOGADOS ASSOCIADOS	89,74	1ª
ROSI RAJÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS	89,20	2ª
CAMARA, VIEIRA & RASLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS	87,38	3ª
NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS	83,46	4ª
OLIVEIRA & LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS	78,87	5ª

**DA DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA LICITANTE  
ROSI, RAJÃO ADVOGADOS – (EXTEMPORÂNEO FASE DE TÉCNICA)**

59. Por tudo que foi exposto, a Comissão Especial de Licitação resolve conhecer do Recurso interposto pela Licitante Recorrente **Rosi Rajão Advogados** e julgar parcialmente improvido e, no mérito REFORMAR sua decisão em relação as pontuações da Licitante Recorrida **Rocha Calderon e Advogados Associados**, reduzindo em 01 (um) ponto, a exigência do quesito 4 do subitem 5.2.3 do Edital, relativo à Sociedade de Advogados, (**Decisões de improcedência total dos pedidos ou extinção do processo, sem resolução do mérito, em lides coletivas de natureza trabalhista**), passando a pontuação da Licitante Recorrida de 91 (noventa e um), para 90 (noventa) pontos; e da Licitante Recorrente **Rosei Rajão Advogados**, também reduzida em 1 (um) ponto, o quesito 4 do subitem 5.3.3 do Edital, relativo à Sociedade de Advogados (**Títulos de especialização em nível de pós-graduação lato sensu na área do Direito do Trabalho ou Processo do Trabalho ou Previdenciário ou Tributário ou Administrativo, ou Constitucional**), passando a pontuação da Licitante Recorrente de 83 (oitenta e três) pontos, para 82 (oitenta e dois) pontos, conforme explicitação contida no item 66

e mapas de retificação das Licitantes Recorrente e Recorrida, parte integrante da decisão do Recurso.

60. Em relação ao reexame das peças processuais apresentadas pela Licitante Recorrida Rocha Calderon), para cumprimento das exigências do quesito 4, do subitem 5.2.3 do Edital, a Comissão Especial de Licitação, esclarece que, considerando o tema (matéria fática e de direito) já ter sido analisado e julgado através dos recursos interpostos pelas Licitantes OLIVEIRA & LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS e NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, no prazo compreendido entre 16 a 22/01/2019 e constante da Ata de Julgamento das Propostas Técnicas e, posteriormente prorrogado até o dia 23/01/2019, em razão dos esclarecimentos constante da Nota emitida pela CEL em de16/01/2019, constantes das fls. 37/121 do Volume CLIII e 122/131 do mesmo Volume, concedido na forma do artigo 109 da lei 8.666/93, havendo, portanto, a Preclusão Temporal, razão pela qual JULGOU IMPROCEDENTE o pedido de REEXAME da Licitante Recorrente (Rosi, Rajão), por falta de amparo legal.

#### **DO MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO PELA LICITANTE ROSI, RAJÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

61. Inconformada com a decisão da Comissão Especial de Licitação, a Licitante Rosi, Rojão Sociedade de Advogados, impetrou Mandado de Segurança nº 5021514-85.2019.4.02.5101, perante a 21ª Vara Federal do Rio de Janeiro, em face da Presidente da Comissão Especial de Licitação pelo fato de que na Proposta de Qualificação Técnica, a Licitante Rocha Calderon Advogados Associados, pontuar 5 (cinco) pontos no quesito 4 do subitem 5.2.3 (**Decisões de improcedência total dos pedidos ou extinção do processo, sem resolução do mérito, em lides coletivas de natureza trabalhista**), do Edital de regência da Concorrência nº 005/2016 de um total de 90 (noventa) pontos na Proposta Técnica, se sagrando inicialmente a vencedora do Certame. **Medida Liminar negada.**

62. Esclarece a Comissão de Licitação que no cômputo geral da Nota Final, a Impetrante embora não tendo conseguido ter uma nota técnica boa (6ª classificada no total de 9 (nove) licitantes) e, em razão das desclassificações de 4 (quatro) Licitantes nas Propostas de Preços por descumprimento à cláusula de inexequibilidade, prevista no Edital (subitem 8.4, inciso ii, alínea “c”), alcançou a 2ª classificação na Nota Final, ficando a apenas 0,5 (meio) ponto da então vencedora do Certame a Licitante Rocha Calderon Advogados Associados, razão pela qual impetrou o MS.

63. A Impetrante requereu a **prevenção** para o Juízo da 21ª Vara Federal do Rio de Janeiro de distribuição do Mandado de Segurança, a fim de evitar decisões conflitantes.

64. O processo após o julgamento do AI foi encaminhado para o Juízo da 21ª Vara Federal do Rio de Janeiro, conforme requerido pelo Licitante Recorrente a fim de evitar decisão dissonante.

65. A Comissão Especial de Licitação comunicou ao Juízo sobre a decisão quanto ao Acatamento das Propostas de Preços das Licitantes Recorridas e inicialmente desclassificadas do Certame, bem como as consequências em razão do reordenamento na classificação das Licitantes e suas Notas Finais.

66. **Por último, saiu a decisão em SENTENÇA proferido pelo Juízo da 21ª Vara Federal do Rio de Janeiro, RECONHECENDO A PERDA DO OBJETO E DENEGANDO A SEGURANDO NO MANDADO DE SEGURANÇA Impetrado pela Licitante Recorrente.**

67. O status Processual é recurso, considerando que o Impetrante Recorrente interpôs Embargos de Declaração, com efeito infringente, prequestionando a SENTENÇA para que o d. Juízo se posicione em relação à pontuação da referida Licitante que, em fase anterior da licitação havia sido classificada em 2º lugar no Certame.

**DO PROCEDIMENTO COMUM DO PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA AJUIZADA PELA LICITANTE TOSTES & DE PAULA ADVOCACIA EMPRESARIAL**

68. Ocorre que a Licitante Tostes & De Paula Advocacia Empresarial 1ª classificada na nota técnica, inconformada com desclassificação de sua Proposta de Preços em razão da cláusula de inexequibilidade, distribuiu pelo Procedimento Comum de Pedido de Tutela Cautelar de Urgência em face da CDRJ através do Processo nº 5021543-38.20194.02.5101, alegando que o Edital de regência da Concorrência nº 005/2016, não tinha previsão de critério objetivo para justificar a inexequibilidade de sua Proposta de Preços alicerçada no art. 44 da Lei 8.666/1993 e Súmula 262/2010 do TCU. Tutela de Urgência concedida, com sobrestamento do Procedimento licitatório e determinação para que a Comissão Especial de Licitação oportunizasse à Requerente/licitante a demonstrar a exequibilidade da sua Proposta Comercial.

69. Conforme determinação judicial, a Comissão Especial de Licitação intimou a Licitante/Recorrente estendendo a decisão judicial de tutela antecipada, em razão do princípio da isonomia à todas as Licitantes desclassificadas, para que apresentassem à CEL, seus demonstrativos de exequibilidade de suas Propostas de Preços em conformidade com o prazo estipulado pelo d. Juízo da 12ª Vara Federal do rio de Janeiro.

70. ACDRJ impetrou Agravo de Instrumento sob o nº **5002634-22.2019.4.02.0000/TRF2** com o objetivo de revogar a Tutela de Urgência concedida pelo Juízo da 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Revogação Negada.

71. O processo, após o julgamento do AI, foi encaminhado para o Juízo da 21ª Vara Federal do Rio de Janeiro, conforme requerido pelo Licitante Recorrente a fim de evitar decisão dissonante.

72. A Comissão Especial de Licitação comunicou ao Juízo sobre a decisão quanto ao Acatamento das Propostas de Preços das Licitantes Recorridas e inicialmente desclassificadas do Certame, bem como as consequências em razão do reordenamento na classificação das Licitantes e suas Notas Finais.

73. Também, em paralelo à prolação da **SENTENÇA NO MANDADO DE SEGURANÇA, o Juízo da 21ª prolatou SENTENÇA E NO MÉRITO CONSIGNOU QUE O ATO QUE SE PRETENDIA ANULAR FOI EXTIPADO, RECONHECENDO A PERDA DO OBJETO, DENEGANDO A SEGURANÇA E EXTINGUINDO O PROCESSO, NA FORMA do ART. 485, INCISO IV DO CPC.**

**NO MÉRITO E DA DESCISÃO DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE TOSTES & DE PAULA ADVOCACIA EMPRESARIAL**

74. Inicialmente cabe esclarecer quanto à afirmação da Licitante Recorrente de que a Comissão Especial de Licitação teria invertido o ônus da prova para que as 1ª e 2ª Licitantes Recorridas justificassem as demonstrações de exequibilidade das Propostas de Preços ofertadas no Procedimento licitatório, repise que em razão da determinação do d. Juízo da 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro, por ocasião do deferimento da Tutela de Urgência do Pedido Cautelar (Processo nº 5021543-38.2019.4.02.5151), no sentido de oportunizar à Licitante Recorrente a comprovar a exequibilidade de sua Proposta de Preços, a CEL estendeu tal decisão às Licitantes atingidas diretamente pela desclassificação de suas Propostas de Preços, ou seja: **Ferreira & Chagas Advogados (1ª Recorrida), Ananias Junqueira Ferraz & Advogados Associados (2ª Recorrida), e; Botelho & Castro Advogados Associados (3ª Recorrida), em razão dos princípios constitucionais da igualdade de oportunidades, isonomia e o contraditório entre as Licitantes, ocorrendo na realidade uma diligência comunicada através de aviso datado de 18/05/2019, postado na homepage da CDRJ e complementado por e-mails enviados às respectivas Licitantes desclassificadas em suas Propostas Comerciais, no sentido de que**

**fossem trazidos aos autos do Procedimento Licitatório, as respectivas demonstrações de exequibilidade ao amparo da Súmula 262/2010 do Tribuna de Contas da União.**

75. Quanto à arguição de que haveria a preclusão administrativa, conforme informação trazida também aos autos do Procedimento Licitatório pela 1ª Licitante Recorrida, teria a mesma impetrado Mandado de Segurança em momento oportuno (**Processo nº 5022364-42.2019.4.02.5101**), o qual foi arquivado em face da decisão judicial proferida nos autos do processo referenciado no item 74, cuja decisão proferida alcançou a pretensão da 1ª Licitante Recorrida.

76. Afirma a Licitante Recorrente que as 1ª e 2ª Licitantes Recorridas não comprovaram a exequibilidade de suas Propostas de Preços, pois não fizeram as demonstrações contábeis de seus custos operacionais /ou metodologias de trabalho que impactariam diretamente na realização dos serviços, em razão do subdimensionamento dos custos ao apresentarem quantitativo de advogados inferior ao quantitativo mínimo exigidos no Edital nos subitens 4.412 e 4.4.13, presunção de inexecuibilidade não elidida, razão pela qual requer as suas desclassificações no Certame.

**REEXAME DA DEMONSTRAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DA 1ª LICITANTE RECORRIDA – FERREIRA & CHAGAS ADVOGADOS**

77. Em relação à demonstração dos custos dos serviços a serem praticados pela 1ª Licitante Recorrida, insta esclarecer à Licitante Recorrente que a Comissão Especial de Licitação ao analisar a documentação trazida aos autos às fls. 53/109 do Volume CLVII da referida Recorrida, depreendeu que os custos operacionais estão fartamente comprovados, considerando que consta dentro dos preços da remuneração de pessoal incluindo encargos, benefícios, treinamento e bonificações, o quantitativo de 9 (nove) advogados que serão disponibilizados para a execução dos serviços na forma exigida no subitem 4.4.12, mínimo de 6 (seis advogados), além dos custos inerentes à parte logística com a infraestrutura, as despesas com os serviços

especializados, máquinas e equipamentos necessários e demais despesas e ao final do demonstrativo, a referida Licitante Recorrida esclarece que sua estimativa de margem de lucro, não encontra vedação legal e adequada para a realização dos serviços a serem prestados.

78. A Comissão Especial de Licitação não só fez a análise de exequibilidade mediante a documentação econômica/financeira recém acostada aos autos, buscou também o Balanço Patrimonial da referida Licitante Recorrida acostado aos autos na fase de habilitação às fls. 3816/3833 do Volume XX, colhendo todo o referencial contábil da 1ª Licitante Recorrida, conforme a seguir se traduz: patrimônio líquido gira em torno de R\$ 12.199.840,29 (doze milhões, cento e noventa e nove mil, oitocentos e quarenta reais, vinte e nove centavos); receita operacional de R\$ 77.924.554,05 (setenta e sete milhões, novecentos e vinte quatro mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e cinco centavos); despesas operacionais no valor de R\$ 35.061.580,95 (trinta e cinco milhões, sessenta e um mil, quinhentos e oitenta reais e noventa e cinco centavos); distribuição de lucros no final do exercício em um valor razoável de R\$ 11.182.534,60 (onze milhões, cento e oitenta e dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos) entre os acionistas; índices de liquidez, endividamento e solvência geral serem extremamente razoáveis, além dos outros índices exigidos, portanto, **a Proposta de Preços da 1ª Licitante Recorrida foi considerada EXEQUÍVEL pela Comissão Especial de Licitação.**

79. Além das demonstrações de custos e das análises contábeis, a 1ª Licitante Recorrida trouxe, em colação, contrato de prestação de serviços advocatícios especializados na área de contencioso do direito trabalhista, para a defesa dos interesses da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos-CPTM, cuja licitação foi vencida pelo escritório de advocacia Rocha Calderon e Advogados Associados com preço por ação de **R\$ 20,75 (vinte reais e setenta e cinco centavos).**

**REEXAME DA DEMONSTRAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DA 2ª LICITANTE RECORRIDA – ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ & ADVOGADOS ASSOCIADOS**

80. A Comissão Especial de Licitação reexaminou a demonstração de exequibilidade trazida aos autos do Procedimento Licitatório às fls.110/119, Volume CLVII da 2ª Licitante Recorrida, na qual constam apenas 5 (cinco) advogados para a execução dos serviços objeto da licitação, em total desacordo com o subitem 4.4.12 e 4.4.13 do Edital, que exige pelo menos 6 (seis) advogados, muito embora, ao final a referida Recorrida informa possuir 100 (cem) advogados associados e em razão fazer rateio de custo administrativos e operacionais sua proposta de Preços seria exequível.

81. Efetuando uma reanálise da Proposta Técnica apresentada pela da 2ª Licitante Recorrida, cumpre esclarecer que a referida Recorrida cumpriu com as exigências quanto a apresentação da composição de sua Equipe Técnica, havendo apresentando uma planilha com a composição de 4 (quatro) advogados, mas, como após o somatório de todo o seu custo operacional, sua margem de lucros comporta a inserção de mais 2 (dois) advogados somando-se 6 (seis) profissionais em conformidade com o subitem 4.4.12 do Edital, que é a composição mínima para a execução dos serviços e, considerando que a 2ª Licitante Recorrida afirma textualmente às fls. 110 do Procedimento Licitatório, possuir 100 (cem) advogados associados à sua disposição, conforme se comprova pela Associação de Advogados constituída na seccional da OAB/MG, denotando que em razão da constituição da associação de advogados, o custo operacional e marginal por ação é reduzido, podendo, por conseguinte, assumir a integralidade das ações objeto da Concorrência nº 005/2016.

82. Em análise na esfera contábil do Balanço Patrimonial da 2ª Licitante Recorrida anexado às fls. 3466/3469 do Volume XVIII, pode-se afirmar que os custos operacionais da referida Recorrida, estão em conformidade com suas receitas, apresentando índices de liquidez corrente, geral e insolvência geral em conformidade com as exigências do Edital, não havendo porque falar em inconsistência e risco e, também, em descumprimento às exigências contidas no subitem 4.4.12 e 4.4.13 do Edital, conforme quer presumir a Licitante Recorrente. Há também de ser considerada que a Planilha relativa ao Anexo III do Edital (**PLANILHA DE PROPOSTA DE QUANTIDADE E PREÇOS**), abarca somente os dados resultantes da multiplicação do

quantitativo de ações pelo valor unitário, no mês e no semestre, havendo custos que serão diluídos/rateados dentro da prestação global dos serviços executados pela 2ª Licitante Recorrida, haja vista que uma sociedade de advogados conforme documentação apresentada na fase de habilitação e técnica demonstrou tanto na esfera contábil como na proposta técnica que tem vida financeira/econômica independente da prestação de serviços de ganhar ou não a disputa na Concorrência n° 005/2019.

83. Por outro enfoque, a Comissão Especial de Licitação adverte que em uma mesma atividade existem diferenças marcantes e como os custos são diversos para cada Licitante e como cada qual apresenta uma estrutura operacional distinta, é perfeitamente cabível que a mesma proposta possa ser qualificada como inexequível para uma Licitante e venha a merecer enquadramento distinto para outra Licitante.

84. O vício assinalado pela Licitante Recorrente em que incorreu a 2ª Licitante Recorrida ao apresentar o demonstrativo sem a assinatura do responsável pela referida Recorrida, consubstancia-se tão-somente numa mera irregularidade formal, incapaz de conduzir à desclassificação da Proposta de Preços da 2ª licitante Recorrida e se caracterizaria um excesso no rigor formal, conforme ficou assentado em termos similares que a “**Falta de assinatura nas planilhas de propostas de licitação não invalida o certame**, porque rubricadas devidamente.” (RO em MS n° 15.530/RS, rel. Min. Eliana Calmon).

85. No mesmo diapasão, a Comissão Especial de Licitação não pode e não deve formular juízo que envolva avaliação patrimonial dos licitantes, se eles afirmam categoricamente dispor de recursos financeiros e econômicos, e até se resolverem incorrer em prejuízo em razão de que têm patrimônio para sustentar o possível déficit do contrato - não sendo esse o caso das Licitantes Recorridas - considerando ser essa é uma decisão empresarial privada, não cabendo, a Comissão Especial de Licitação a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial e sob esse ângulo chega a ser paradoxal a recusa da Administração Pública em acatar Propostas excessivamente vantajosa.

**REEXAME DA DEMONSTRAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DA 3ª LICITANTE RECORRIDA – ROSI, RAJÃO ADVOGADOS.**

86. Quanto às alegações apresentadas pela 3ª Licitante Recorrida, a mesma repete sua linha de argumentação de modo genérico, sem apresentar nenhuma fundamentação sólida, jurídica, de seu Recurso Administrativo, em que pudesse se consubstanciar as Contrarrazões de seu pedido, razão pela qual **não merece acolhida**, inclusive, tece severas críticas à Comissão Especial de Licitação por ter cumprido a decisão judicial do Procedimento Comum de Pedido de Tutela Cautelar de Urgência em face da CDRJ através do Processo nº 5021543-38.20194.02.5101 que tramitou na 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro

**DA DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

87. Por tudo que foi exposto a Comissão Especial de Licitação decide conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Licitante Recorrente TOSTES & DE PAULA ADVOCACIA EMPRESARIAL e, no mérito negar-lhe provimento, **MANTENDO AS 1ª E 2ª LICITANTES RECORRIDAS FERREIRA & CHAGAS ADVOGADOS e ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ & ADVOGADOS ASSOCIADOS CLASSIFICADAS NO CERTAME.**

**COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**

**Marli Barros de Amorim**  
Presidente

**Estefano Pontes Sales**  
Membro

**Mara Célia da Silva Melo**  
Membro

**Maria Celia Guimarães Hallais**  
Secretária